



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 987463

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 05/10/2016

Processo Apenso nº: 997593

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncias (987.463 e 997.593), com pedido de suspensão liminar do certame, apresentadas por Cooperativa Setelagoana de Transporte Convencional, Alternativo, Turismo e Consumo Ltda - COOPERSELTTA e Mário Messias de Lima e Djalma Pereira de Souza, respectivamente, em face de irregularidades no edital relativo à Concorrência Pública nº 006/2016 - Processo nº 97/2016, que tem como objeto a “delegação de permissão para a prestação de Serviços de Transporte Público Alternativo do Município de Sete Lagoas, a título precário”, fl. 39.

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.156.022,71 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, vinte e dois reais e setenta e um centavos), fl. 39.

Primeiramente, foi elaborada a análise técnica de fls. 175/176, no entanto, devido à conexão entre as matérias, foi apensado aos presentes autos nº 987.463 a Denúncia nº 997.593, tendo esta Unidade Técnica procedido à análise unificada dos apontamentos denunciados, fls. 189/190v.

Após encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 192/193, foi realizada análise técnica do certame também em relação às irregularidades apontadas nos autos da Denúncia nº 885.907, fls. 210/218.

O *Parquet* de Contas, fls. 232/236, ratificou a análise técnica, exceto no que toca ao estabelecimento de experiência anterior como critério de pontuação técnica.

Determinada a citação dos responsáveis por meio do despacho de fls. 237/237v, o Senhor Márcio Reinaldo Dias Moreira, Prefeito Municipal de Sete Lagoas à época, e a Senhora Aparecida Maria Duarte Barbosa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritora do edital, apresentaram defesa e documentos às fls. 248/258 e 261/274, respectivamente.

Em sede de reexame, esta Unidade Técnica elaborou a análise de fls. 278/288v, tendo o Órgão Ministerial se manifestado posteriormente, às fls. 290/290v, pela intimação do Prefeito de Sete Lagoas, Sr. Leone Maciel Fonseca (ocupou o cargo até 07/03/2019^[1]), a qual foi acolhida pelo Relator, conforme despachos de fls. 291 e 307.

Redistribuídos ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, fl. 440, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, em análise da documentação de fls. 320/430, ratificou o entendimento da Unidade Técnica, fls. 441/448v.

Verificada a existência de irregularidades referentes aos aspectos técnicos do objeto, o Relator, fls. 533/534 e 542, determinou a citação, respectivamente, dos Senhores Bruno Chaves Violante e Silvio Augusto de Carvalho, ambos ex-titulares do cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, que apresentaram as defesas de fls. 546/547 e 563/566.

Após análise técnica de fls. 569/576v, o Relator, à fl. 579, determinou a citação dos demais responsáveis, que apresentaram suas respectivas defesas e documentação, conforme se verifica às fls. 595/674.

[1] Disponível em <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/07/leone-maciel-fonseca-renuncia-ao-cargo-de-prefeito-de-sete-lagoas.ghtml>

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

Márcio Reinaldo Dias, Mário Márcio Campolina Paiva, Alex Gonçalves Meneses, Leone Maciel Fonseca e Wagner Augusto de Oliveira

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Em defesa de fls. 595/601, o Sr. Leone Maciel Fonseca, que renunciou ao cargo de Prefeito Municipal de Sete Lagoas em 07/03/2019, informa que havia uma licitação para contratação de serviços de transporte alternativo em andamento (CP 06/2016 – PL 97/2016), mas que foi suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de modo que a contratação direta por meio de dispensa de licitação ensejaria afronta à referida decisão judicial, além de possibilitar a ocorrência de “emergência fabricada”.

Por sua vez, os Srs. Mário Márcio Campolina e Alex Gonçalves Meneses, às fls. 615/622, aduzem, nos termos do art. 110-E da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, a ocorrência da prescrição do poder punitivo deste Tribunal de Contas, a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às irregularidades observadas no edital da Concorrência Pública nº 006/2016 e que foram responsáveis pelo início do processo licitatório de 2012.

O Sr. Wagner Augusto de Oliveira, às fls. 633/636, informa que esteve no cargo de abril de 2017 a maio de 2019, ou seja, na gestão posterior que determinou a realização do procedimento licitatório.

Por fim, o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira, em defesa de fls. 669/674, afirma, em suma, que: a decisão emitida no acórdão dos autos nº 885.907 foi cumprida nos autos nº 942.106, não tendo sido neste emitida qualquer determinação para que os responsáveis encaminhassem edital licitatório ao Tribunal; não há qualquer irregularidade no edital referente à Concorrência Pública nº 06/2016, considerando que seguiu exatamente os ditames do projeto básico aprovado por este Tribunal quando do julgamento do processo nº 942.106; houve a necessidade de se finalizar a licitação do Sistema de Transporte Convencional, que fora iniciada no ano de 2012 e cuja finalização se deu com a assinatura do Contrato de Concessão nº NLC/059/2016, firmado entre a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas e Turi Transporte Urbano Rodoviário e Intermunicipal Ltda., em virtude da homologação, pelo TCE/MG, do resultado da Concorrência Pública nº 026/2014, de modo que, imediatamente após a assinatura do referido contrato, deu-se início aos trabalhos para a realização da licitação do transporte alternativo; as sucessivas prorrogações das permissões foram decorrentes de ordem judicial.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Acórdão do Agravo de Instrumento-Cv nº 1.000.16.078422-9/001, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, fls. 602/610
Carta de renúncia ao cargo de Prefeito pelo Sr. Leone Maciel Fonseca, fls. 611/613
Portaria nº 3821/2012, que nomeou o Sr. Alex Gonçalves Meneses para o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, fl. 623
Portaria nº 4267/2012, que exonerou o Sr. Alex Gonçalves Meneses para o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, fls. 624/627
Certidão emitida pelo Núcleo de Licitações e Compras, pela não constatação de termo aditivo subscrito pelo Sr. Alex Gonçalves Meneses, fl. 629
Lei Delegada nº 05/2013, do Município de Sete Lagoas, fls. 640/649
Portaria nº 9916/2017, que nomeou o Sr. Wagner Augusto de Oliveira para o cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, fl. 651
Portaria nº 12287/2019, que exonerou o Sr. Wagner Augusto de Oliveira para o cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, fls. 653/660
Decisão interlocutória do processo nº 0672.12.030365-2, que determinou a suspensão dos efeitos do Edital nº 006/2012, fls. 675/677

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Primeiramente, cumpre enfrentar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por alguns responsáveis. Segundos os defendentes, o Sr. Alex Gonçalves Meneses exerceu o cargo de Secretário Municipal de Trânsito e Transporte Urbano entre 02/04/2012 e 31/12/2012, enquanto que o Sr. Mário Márcio Campolina Paiva ocupou o cargo de Prefeito Municipal no quadriênio de 2009/2012, de modo que ambos não estavam investidos no cargo ou função pública à época da deflagração da Concorrência Pública nº 06/2016 do Município de Sete Lagoas, não podendo ser responsabilizados em face das irregularidades constantes do referido certame.

O Sr. Wagner Augusto de Oliveira também aduz não ter responsabilidade, por ter ocupado o cargo de Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de 2017 a 2019, na gestão posterior a que deflagrou o processo licitatório de 2016.

Assiste razão aos responsáveis no que toca à ausência de legitimidade para responderem pelas irregularidades vislumbradas no edital deflagrado pela Prefeitura Municipal de Sete Lagoas em 2016, visto não terem tido qualquer participação na condução do processo licitatório. No entanto, tais irregularidades apontadas em face do mencionado certame já foram analisadas de maneira conclusiva no relatório técnico anterior, de fls. 569/576v, sendo objeto do presente as sucessivas prorrogações das permissões, de modo que resta prejudicada a alegação dos defendentes.

Quanto à aduzida prejudicial de mérito, referente à prescrição, verifica-se também não assistir razão aos responsáveis. Segundo eles, o poder punitivo deste Tribunal de Contas está prescrito em virtude do que dispõe o art. 110-E da Lei Orgânica desta Casa, visto que os termos aditivos objeto de questionamento foram subscritos em 2012, enquanto que os ora peticionantes foram incluídos como partes responsáveis nos presentes autos somente em 2019, de modo que transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos.

Acerca da prescrição, a Lei Complementar Estadual nº 102/2008 prevê:

Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:

[...]

V – despacho que receber denúncia ou representação;

[...]

Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.

No presente caso, observa-se que o contrato de permissão foi assinado em 25/09/2002 (fls. 451/454), tendo sua vigência inicial de 05 (cinco) anos sido prorrogada pelo mesmo período, de modo que deveria ter sido encerrado em 24/09/2012. No entanto, conforme se verifica dos termos aditivos de fls. 459/472, desde 25/09/2012 o contrato vem sendo prorrogado sucessivamente, já constando nos autos o 17º termo aditivo ao contrato de permissão para explorar o serviço público de transporte alternativo municipal, datado de 08/01/2018, fl. 472.

Portanto, ainda que se considerasse como marco inicial da contagem do prazo prescricional, referente à data da ocorrência dos fatos, a data de 25/09/2012, este teria sido interrompido com o despacho que recebeu a denúncia, datado de 04/10/2016 (fl. 172). Ou seja, antes de completado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, este foi zerado e voltou a correr por inteiro, a partir da data do recebimento da denúncia, nos termos do mencionado art. 110-C, inciso V.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passa-se a análise do mérito.

Conforme salientado pelos defendentes, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão do Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.078422-9/001 (fls. 602/610), em julgamento concluído em 25/05/2017, determinou a suspensão do certame ora em análise, *in verbis*:

[...] DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada e deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão do processo licitatório, na modalidade concorrência pública nº 006/2016, processo nº 97/2016, cuja finalidade é a delegação, mediante permissão, do transporte público coletivo alternativo no Município de Sete Lagoas, até o julgamento da ação originária.

A bem da verdade, o serviço de transporte coletivo se trata de um serviço essencial, devendo obedecer ao princípio da continuidade do serviço público.

No entanto, a referida decisão do TJMG apenas obsta o prosseguimento do processo licitatório referente à Concorrência Pública nº 006/2016, não havendo impedimento para que a Administração anulasse o certame.

Os Srs. Mário Márcio Campolina Paiva e Alex Gonçalves Meneses informam que foram responsáveis pela deflagração do edital da Concorrência Pública nº 011/2012, de modo que não se poderia alegar sua inércia/omissão.

Louvável a atitude dos responsáveis em providenciar a realização de licitação para a delegação de permissão para a prestação de serviços de transporte público alternativo do Município de Sete Lagoas após encerrado o contrato de 2002. No entanto, observa-se que ambos assinaram alguns termos aditivos do mencionado contrato, de modo que desrespeitaram os termos da Lei nº 8.666/93, que determina a realização de processo licitatório ou de contratação direta (dispensa e inexigibilidade de licitação).

Ademais, em que pese os defendentes terem trazido aos autos certidão emitida pelo Núcleo de Licitações e Compras (fl. 629), em que atesta que o Sr. Alex não subscreveu nenhum termo aditivo, constata-se infundada tal declaração, considerando a presença de assinatura do responsável no 4º Termo Aditivo (fl. 459).

Registre-se, também, em que pese o Sr. Márcio Reinaldo Dias Moreira ter alegado que não houve o descumprimento de acórdão proferido na Denúncia nº 885.907, que os autos do Edital de Licitação nº 942.106 versaram sobre a Concorrência Pública nº 26/2014, que teve por objeto a concessão de serviço **convencional** de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. O Relator à época da Denúncia nº 885.907, Conselheiro Mauri Torres, determinou ao responsável que encaminhasse a esta Corte de Contas, caso viesse a realizar, procedimento licitatório em substituição ao ora analisado, ou seja, que tivesse por objeto a permissão para prestação de serviços de transportes públicos **alternativo** do Município de Sete Lagoas.

Inclusive, no próprio voto do Relator do processo nº 942.106 consta que o envio do edital se deu:

[...] em cumprimento à ordem proferida nesse sentido na sessão do Tribunal Pleno do dia 08/10/2014 nos autos do processo n. 923.934, arquivado sem julgamento de mérito em razão do desfazimento da Concorrência n. 009/2014, a qual foi precedida da Concorrência n. 006/2012, objeto de ação de controle nos autos do processo n. 886.061, todos versando sobre a concessão de serviço **convencional** de transporte coletivo urbano e rural de passageiros do Município de Sete Lagoas. (negrito nosso)

Pelos mesmos argumentos, também não procede o argumento de que a licitação realizada em 2016 está de acordo com o entendimento esposado por este Tribunal, que aprovou o projeto básico analisado no processo nº 942.106. Conforme já exposto alhures, o edital em análise nos autos do Edital de Licitação nº 942.106 versa sobre o transporte coletivo convencional, enquanto o ora analisado, sobre o transporte coletivo alternativo, de modo que, por se tratarem de objetos diferentes, ainda que guardem entre si algumas similaridades, podem haver entendimentos diversos acerca das irregularidades eventualmente constatadas.

Por fim, e seguindo a linha de raciocínio acima exposta, também resta infundada a alegação de que seria necessária a conclusão da licitação relativa ao transporte coletivo convencional para que, em seguida, pudesse ser elaborada a referente ao transporte coletivo alternativo. Reforça-se que se tratam de objetos distintos, devendo cada um ser objeto de estudo em separado.

Ademais, tal argumento não é suficiente para justificar as sucessivas prorrogações ocorridas, considerando as determinações legais no sentido de que deve ser deflagrado processo licitatório para as aquisições e contratações pela Administração Pública.

Diante de todo o exposto, não merecem prosperar as alegações das defesas.

2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Sucessivas prorrogações de prazo das permissões atuais para execução do serviço de transporte alternativo no Município de Sete Lagoas

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Na oportunidade, reitera-se as análises técnicas anteriores, de fls. 175/176, 189/190v, 210/218, 278/288v e 569/576v.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2020

João Luís Mindêllo Navarro

Analista de Controle Externo

Matrícula 31221